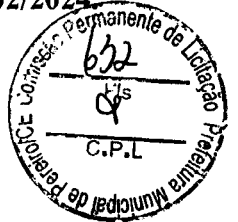




DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA - ME
Medicamentos, Material e Equipamento Hospitalar,
Material Odontológico e Laboratorial.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFERURA
MUNICIPAL DE PEREIRO/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0406.02/2024



DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA, já qualificada, vem apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, no Pregão Eletrônico em tela, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das razões abaixo.

I - SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega, em apertada síntese, que, a Recorrida para vencer o certame se beneficiou indevidamente da condição de ME/EPP se declarando como tal e que por isto o julgamento não se deu de forma adequada.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese a indignação da empresa Recorrente, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

II – DAS CONTRARRAZÕES

II. A. DO USO DE BENEFÍCIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 EM RELAÇÃO AOS CONCORRENTES.

Inicialmente, algumas considerações sobre o procedimento licitatório em tela devem ser destacadas.

Quanto ao objeto, trata-se de *Aquisição de medicamentos de A à Z, da linha Farma (éticos, genéricos e similares), para atender a população do Município de Pereiro/CE, através da Secretaria de Saúde e Saneamento, considerando o maior desconto sobre o preço máximo ao consumidor, da tabela oficial de preços de medicamentos da revista ABC Farma.*



DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA - ME
Medicamentos, Material e Equipamento Hospitalar,
Material Odontológico e Laboratorial.

A Recorrente sustenta que a Recorrida ao se declarar microempresa no presente certame gozou de situação privilegiada em relação as demais concorrentes no presente certame, posto o tratamento jurídico diferenciado contido na Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, sem razão.

Como se sabe, a Recorrida é uma empresa séria e atualmente presta serviços para vários entes públicos em toda região Centro Sul e Cariri e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi aceito por essa Administração, após a realização de diligências, inclusive, sobre o ponto ora recorrido.

Como se pode observar, em nenhum momento a Recorrida se valeu de benefícios oriundos da Lei Complementar nº 123/2006. A mesma participou avidamente ofertando sua melhor proposta, que inclusive é muito mais vantajosa para a Administração do que o preço ofertado pela Recorrente, visando vencer o certame conforme o critério de julgamento previsto no item 4.4. do edital, ou seja, MAIOR DESCONTO.

No presente certame as licitantes concorreram de forma equitativa, sendo observado sempre os princípios da Isonomia, da Legalidade e da Igualdade. Não havendo razão para se contestar possível prejuízo ao andamento do processo no que diz respeito uso inadequado de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, a Recorrida deve se manter aceita e habilitada no presente certame. Senão, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a Recorrida obedeceu integralmente aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa observou incontestavelmente, o princípio do julgamento objetivo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]



DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA - ME
Medicamentos, Material e Equipamento Hospitalar,
Material Odontológico e Laboratorial.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Como se vê, apenas por uma simples leitura do Edital e seus anexos, a insubsistente tese desenvolvida pela Recorrente em seu recurso é natimorta!

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresenta recurso infundado, ensejando um julgamento desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condizem com a verdade.





DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA - ME
Medicamentos, Material e Equipamento Hospitalar,
Material Odontológico e Laboratorial.

No momento da verificação da documentação de habilitação da Recorrida, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Sucede que tal decisão, embasada por determinação do edital, só veio após a realização de diligências, conforme cláusula 7.5. do Edital.

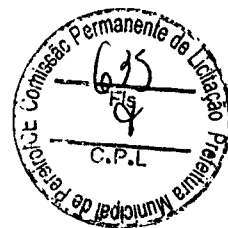
Por oportuno, consta nos autos do processo parecer do d. Pregoeiro, atestando que a Recorrida “está devidamente habilitada/classificada, por cumprirem as exigências do Edital”, em perfeita harmonia com os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, da Razoabilidade, da Isonomia e da Legalidade.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tendo em vista serem inócuos os argumentos lançados pela Recorrente, que nada mais demonstram do que simples e infundado inconformismo, pugna-se pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Cedro (CE), 27 de junho de 2024.

Assinado de forma digital
por FRANCISCO AFONSO
PINHEIRO TORRES
JUNIOR:92260861334
Dados: 2024.06.27
09:07:53 -03'00'

FRANCISCO AFONSO PINHEIRO TORRES JUNIOR
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA
CNPJ: 04.230.084/0001-00 - CGF: 06.307.396-0